

PORTARIA Nº 471 DE 16 DE AGOSTO DE 2007

(Publicada no Diário Oficial de 17/08/2007)

Trata do credenciamento de companhias administradoras de cartões magnéticos para prestação de serviços de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, relativo à arrecadação de receitas estaduais.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 7.921, de 02 de abril de 2001, Regimento da Secretaria da Fazenda e tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Decreto nº 10.399, de 12 de julho de 2007, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, da arrecadação das receitas estaduais recebidas em pontos de arrecadação, em Postos Fiscais e em demais Postos de Arrecadação localizados dentro do Estado da Bahia, de interesse da Secretaria da Fazenda, com cartões magnéticos com função de débito, emitidos por instituições financeiras que administram as contas correntes dos seus respectivos clientes, serão efetuados pelas companhias administradoras de cartões magnéticos, bem como os serviços de conexão ao sistema.

Art. 2º O provimento de recursos materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução dos serviços de arrecadação de receitas estaduais atinentes às companhias arrecadadoras, serão de responsabilidade das companhias administradoras de cartões magnéticos.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO, CADASTRO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Seção I Do Credenciamento de Companhias

Art. 3º As companhias que satisfaçam as condições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 1º, do Decreto nº 10.399, de 12 de julho de 2007, e comprometam-se a cumprir as normas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ficam convocadas a efetuarem o seu credenciamento para prestarem serviços de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, de arrecadação de receitas estaduais e de conexão ao sistema.

§ 1º O pedido de credenciamento, contendo o endereço completo da matriz da companhia arrecadadora, será dirigido à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, da Superintendência de Administração Tributária – SAT, e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto ou contrato social;

II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º O credenciamento técnico previsto no inciso V, do artigo 1º, do Decreto nº 10.399, de 12 de julho de 2007, será concedido pela Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, da Superintendência de Administração Tributária – SAT, após aprovação de sistema, mediante testes de recolhimento da arrecadação das receitas estaduais, através dos serviços de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

§ 3º O credenciamento será deferido após a realização com sucesso, em ambiente de homologação e de produção, de transações correspondente a 10 (dez) pagamentos, 10 (dez) reimpressões e 10 (dez) cancelamentos através do cartão de débito, sendo que, em ambiente de produção, na recepção e no processamento de arquivos magnéticos deverá constar o Número Sequencial de Arquivo – NSA.

Art. 4º Após o credenciamento e antes de iniciar a prestação dos serviços de arrecadação de receitas estaduais, a companhia arrecadadora deverá:

I - firmar contrato administrativo de prestação de serviços, conforme estabelece o artigo 2º, do Decreto nº 10.399, de 12 de julho de 2007;

II - indicar representante legal, nos termos do artigo 156, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Seção II Do Cadastro das Companhias Arrecadadoras

Art. 5º Atendidas as condições previstas no artigo 4º desta Portaria, os dados das companhias arrecadadoras indicadas para recolher a arrecadação serão incluídos no Cadastro de Companhias Arrecadadoras, da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle - DARC.

Art. 6º As alterações de dados cadastrais das companhias arrecadadores, bem assim a exclusão destas, e a substituição do representante previsto no inciso II, do artigo 4º desta Portaria, deverão ser informadas à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle - DARC.

Art. 7º A companhia arrecadadora será comunicada pela Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC da sua inclusão no Cadastro de Companhias Arrecadadoras, recebendo informações acerca dos dados cadastrados, do código de identificação da mesma e da data a partir da qual iniciará as atividades de arrecadação das receitas estaduais.

Art. 8º Os contratos administrativos assinados com as companhias arrecadadoras serão administrados pela Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, que executará o acompanhamento e a fiscalização do seu cumprimento legal.

Seção III Da Rescisão do Contrato Administrativo

Art. 9º O contrato administrativo será rescindido quando a companhia arrecadadora:

I - deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II - for fundida ou incorporada por outra companhia cujo objeto não seja o previsto nesta portaria;

III - for decretada falida ou em recuperação judicial.

Art. 10. A rescisão do contrato administrativo poderá ainda ocorrer quando a companhia arrecadadora:

I - descumprir as normas da Secretaria da Fazenda relativas à prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais;

II - praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configure

ilícito penal;

III – solicitar nos termos do contrato.

Parágrafo Único. O contrato administrativo poderá também ser rescindido na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos nºs 166 e 167, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Art. 11. A rescisão do contrato administrativo implicará no desligamento automático da companhia arrecadadora da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais – RARE.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 12. O recolhimento de arrecadação de receitas estaduais far-se-á através da Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, para a Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE do Banco Centralizador.

Art. 13. Os dados de arrecadação de receitas estaduais deverão ser validados pela companhia arrecadadora no momento do recolhimento, conforme especificações técnicas definidas pela Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC.

Art. 14. É vedado à companhia arrecadadora recusar ou selecionar sujeitos passivos ou exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas da Secretaria da Fazenda.

Art. 15. Nenhuma remuneração será devida, pelos sujeitos passivos, às companhias arrecadadoras, em decorrência do recolhimento de arrecadação de receitas estaduais.

Art. 16. Compete ao Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, da Superintendência de Administração Tributária – SAT, definir as condições complementares para a execução das modalidades de recolhimento da arrecadação mediante utilização da Transferência Eletrônica de Fundos - TEF.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Art. 17. O Banco Centralizador contabilizará na conta intitulada "Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE" os valores que foram arrecadados e repassados pelas companhias arrecadadoras.

Art. 18. É vedado ao Banco Centralizador dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas estaduais que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o recebimento até o repasse à Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ARRECADAÇÃO

Art. 19. As companhias arrecadadoras prestarão contas da arrecadação para a Secretaria da Fazenda, de todas as transações realizadas em um dia, através da transmissão de arquivo contendo essas informações, no 1º (primeiro) dia subsequente ao do recebimento da arrecadação.

Seção I Do Repasse do Produto Arrecadado

Art. 20. Após o recebimento das receitas estaduais, a companhia arrecadadora efetuará o repasse das mesmas para a Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE no Banco Centralizador, atualmente o Banco Bradesco S.A., ou outro Banco que venha a lhe substituir, nas Contas Correntes e Agências a serem indicadas pela Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da realização do “fechamento diário”, referente às transações regulares, autorizadas e não canceladas até às 23:59 horas daquele dia.

Parágrafo Único. Para efeito de repasse do produto da arrecadação de que trata este artigo, só não serão considerados como dias úteis os sábados, domingos e feriados.

Art. 21. Caso o repasse do produto da arrecadação diária seja efetuado fora do prazo previsto no “caput” do artigo 20 desta Portaria, as companhias arrecadadoras ficarão obrigadas a pagar multa ao Estado nos limites máximos a serem estabelecidos em contrato.

§ 1º A regra prevista no “caput” deste artigo, também se aplica ao Banco Centralizador, quanto ao atraso no creditamento dos valores em subcontas de titularidade da Secretaria da Fazenda.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será recolhida à Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE.

§ 3º O pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, será efetuado através do "DAE com Código de Barras" e código de receita nº 5246.

Art. 22. Ocorrendo repasse a maior, em duplicidade ou indevido, a companhia arrecadadora solicitará a restituição à Secretaria da Fazenda.

Seção II Das Sanções

Art. 23. As companhias arrecadadoras serão passíveis das sanções de multa, suspensão e exclusão no cometimento das seguintes infrações:

I - na transmissão do arquivo fora do prazo estabelecido;

II - rejeição de meios magnéticos, por erro decorrente do não cumprimento das especificações para a prestação de contas da arrecadação estadual, fornecidas pela Secretaria da Fazenda;

III - cometimento de fraude, ação dolosa ou simulação no processo de arrecadação das receitas estaduais ou na prestação de contas em meio magnético;

IV - retenção do produto da arrecadação, quando o crédito não for efetuado na conta específica, no Banco Centralizador, no prazo fixado pela Secretaria da Fazenda;

V - embaraço, por qualquer meio, das atividades dos servidores do fisco, quando da verificação do cumprimento das normas contidas nesta Portaria;

VI - arrecadar durante o período da suspensão.

Parágrafo Único. Será responsável pela infração quem praticar a ação e/ou lhe der causa.

Art. 24. Aplicar-se-á a sanção de:

I - multa pelo descumprimento de obrigação principal de repasse das receitas ou pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas nos limites máximos a serem estabelecidos em contrato;

II - suspensão, por 30 dias, nas seguintes hipóteses:

a) quando a companhia arrecadadora não reembolsar os prejuízos causados em decorrência de atraso de repasse financeiro ou de envio de informações, quando caracterizada a existência de dolo ou má fé;

b) não cumprimento das orientações da Secretaria da Fazenda quanto da necessidade de adoção de procedimentos para a retificação de erros cometidos na prestação de contas, depois de expirado o prazo estipulado para regularização da ocorrência que deu origem a notificação;

III - exclusão após a quadragésima ocorrência de falta de repasse do valor das receitas até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da realização do “fechamento diário”, referente às transações regulares, autorizadas e não canceladas até às 23:59 horas daquele dia;

§ 1º As sanções de suspensão e exclusão serão aplicadas pelo Superintendente da Superintendência de Administração Tributária, mediante publicação no Diário Oficial, e, no caso de imposição de multas, pela Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, através de Notificação por “AR”.

§ 2º As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo a ser estabelecido em contrato, as quais deverão ser recolhidas através de DAE à Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE.

§ 3º Fica assegurado às companhias arrecadadoras o direito a recurso junto ao Secretário da Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados, respectivamente, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado ou do recebimento da Notificação por “AR”.

§ 4º Caberá à Gerência de Arrecadação do ICMS a instrução dos processos referentes a aplicação de sanção.

§ 5º Saneados os motivos que levaram à exclusão e a critério da Secretaria da Fazenda, a companhia arrecadadora excluída poderá ser readmitida na Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais – RARE, mediante requerimento encaminhado ao Secretário da Fazenda.

§ 6º Nos casos elencados no inciso II, a companhia arrecadadora poderá solicitar seu retorno ao sistema de arrecadação antes do prazo fixado, desde que tenha sanado a irregularidade que originou a suspensão.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. A companhia arrecadadora contratada deve manter sigilo sobre as informações dos recebimentos de arrecadação de receitas estaduais, sob pena de responsabilização.

Art. 26. As atividades da companhia arrecadadora contratada sujeitar-se-ão a auditoria da Secretaria da Fazenda para fins de verificação do cumprimento do disposto no “caput” do art. 7º, do Decreto nº 10.399, de 12 de julho de 2007, e desta Portaria.

Art. 27. A companhia arrecadadora contratada deverá fornecer todas as informações sobre documentos e atividades relacionadas com a arrecadação de receitas estaduais sempre que

solicitadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 28. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA
Secretário da Fazenda